



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300165-06.2018.8.24.0064/SC

AUTOR: AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA/

AUTOR: INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA

RÉU: PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA FALIDO (REPRESENTADO, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: SIDINEI MARTINIACKI (REPRESENTANTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Falência proposta por INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA e AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA em face de PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.

O processo falimentar de Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda. teve início em 11/01/2018, mediante pedido ajuizado pelas credoras Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda. e Autolocadora Irigaray Ltda (evento 1.1).

A sentença de decretação da falência foi proferida em 19/07/2018 (evento 43.90). Na mesma oportunidade, o juízo fixou o termo legal em 11/10/2017 e nomeou a empresa Muller Assessoria Empresarial e Finanças – ME como primeira Administradora Judicial, nos moldes do art. 99, IX, da Lei de Falências.

No curso do feito, verificou-se que as atividades empresariais da falida foram faticamente encerradas, inexistindo qualquer notícia de continuidade operacional após a decretação da quebra. O estabelecimento comercial, que funcionava em imóvel locado, foi devolvido ao locador mediante autorização judicial exarada nos autos de ação de despejo, confirmando a cessação definitiva das operações.

No que tange à condução do processo, a administração judicial originalmente nomeada foi destituída sem direito a remuneração, em razão de irregularidades verificadas no exercício do encargo. Em sua substituição, foi nomeada a empresa Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., que assumiu a função, ratificou o relatório sobre as causas e circunstâncias da falência e passou a conduzir o feito sob os parâmetros legais aplicáveis.

Quanto à apuração do passivo, a primeira relação de credores foi apresentada logo após a decretação da quebra (evento 98.145). Subsequentemente, foi elaborada a segunda relação (evento 301.2), tendo sido publicado o respectivo edital no evento 307.1. Por fim, consolidado o Quadro Geral de Credores (evento 1253.1), cujo edital de publicação foi divulgado no evento 1257.1. Merece destaque o fato de que nenhuma impugnação foi apresentada no prazo legal, conferindo estabilidade e definitividade ao quadro de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No que se refere ao patrimônio da massa falida, a atual Administração Judicial relatou que os bens arrecadados pela gestão anterior não foram localizados, circunstância que motivou a adoção de diligências para identificação de novos ativos.

Como resultado dessas diligências, foram arrecadados bens móveis consistentes em uma cadeira, um gaveteiro e um aparelho de ar-condicionado (evento 806.2). Tais bens foram alienados por meio de venda direta, homologada judicialmente, pelo valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Eventos 1126.1 e 1157.1).

Ademais, foram realizadas pesquisas patrimoniais por intermédio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD/CNIB, cujos resultados foram negativos quanto à existência de ativos financeiros ou bens imóveis. Identificou-se, ainda, a existência de um veículo com restrição de circulação, porém com paradeiro incerto, o que impossibilitou, até o momento, sua arrecadação. (Eventos 836.1, 837.1, 847.1, 852.1 e 853.1).

Na fase de pagamentos, no evento 1264.2 foi apresentado o plano de rateio, cuja publicação foi determinada pelo Juízo no evento 1275.1 e publicado edital no evento 1278.1. Não houve impugnações apresentadas, conforme certificado no evento 1283.1.

O juízo homologou o plano de rateio e autorizou a transferência dos valores apurados. A prestação de contas registrou a movimentação de um alvará no valor de R\$ 553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos). Deduzida a remuneração da Administradora Judicial, fixada em R\$ 5,35 (cinco reais e trinta e cinco centavos), o saldo remanescente de R\$ 547,71 foi integralmente quitado ao credor trabalhista Theonas Fagan, titular de crédito de natureza privilegiada. (Eventos 1290.1 e 1393.1).

Atualmente, inexistem valores em caixa disponíveis para a realização de novos pagamentos.

Ao final, a Administradora Judicial ressalta que o processo falimentar caminha para sua fase de encerramento. Não obstante, alega que permanece em tramitação incidente (5036407-31.2025.8.24.0023/SC) que condiciona o encerramento definitivo do feito, instaurado para apurar a responsabilidade civil e administrativa da administração judicial substituída pelos prejuízos causados à massa falida em decorrência da não localização dos bens previamente arrecadados.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 16/03/2026 e encontra-se encartada no evento 1398.1. Na oportunidade restou determinado que a Administração Judicial apresentasse, no prazo de 30 dias, relatório circunstanciado detalhando o estado atual do processo.

Desde a última decisão, as movimentações dignas de registro são:

- **Evento 1402.1:** Origem 2ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG. Comunica a retificação da data de decretação da falência para 26/05/2023 e determina a expedição de certidão para habilitação de crédito previdenciário no valor de R\$ 421,20.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- **Evento 1407.1:** Origem 4ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG. Encaminha certidão de habilitação de crédito trabalhista e de FGTS em favor de Douglas Dias Nogueira.
- **Evento 1408.1:** Administradora Judicial. Manifesta-se sobre o ofício do evento **1402.1**, informando que já existe Incidente de Classificação de Crédito Público em favor da União (nº 5110629-72.2022.8.24.0023). Conclui informando que prestará os esclarecimentos ao juízo oficiante, ressaltando a inexistência momentânea de valores disponíveis para novos créditos.
- **Evento 1413.1:** Administradora Judicial. Apresenta o relatório circunstanciado determinado no evento 1398, reportando o histórico processual, a destituição da administração anterior e a venda de bens móveis por R\$ 500,00. Informa a inexistência de ativos sob sua gestão após pagamentos parciais realizados e detalha os incidentes de crédito pendentes. Requer, ao final, a suspensão do feito até que sobrevenha decisão no incidente nº 5036407-31.2025.8.24.0023/SC, que apura a responsabilização da administração judicial substituída.
- **Evento 1415.1:** Administradora Judicial. Manifesta-se quanto ao ofício do evento **1407.1**, apontando a necessidade de limitar a incidência de juros e correção monetária à data da quebra. Requer a expedição de ofício à 4ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG para que seja emitida nova certidão de habilitação observando referida limitação legal.
- **Evento 1416.1:** Peticionante Jéssica Thais Antunes Gusmão. Apresenta planilha de cálculos e documentos relativos ao seu crédito trabalhista habilitado.
- **Evento 1417.1:** Origem 4ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG. Encaminha ofício e documentos via Malote Digital para conhecimento e cumprimento.
- **Evento 1418.1:** Origem 4ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG. Encaminha ofício e planilha de cálculos informando a existência de débito previdenciário e custas judiciais decorrentes da ação trabalhista movida por Julio Cesar Tomaz (ATSum 0011371-40.2017.5.03.0168). O documento solicita a inclusão dos valores no Quadro Geral de Credores, detalhando um montante total de R\$ 8.425,73, composto por R\$1.296,26 de contribuição social e R\$ 153,18 de custas judiciais, além do principal devido ao reclamante.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da persecução de ativos

Da análise dos autos, constata-se que a Administração Judicial informou a momentânea indisponibilidade de ativos para a realização de novos pagamentos, tendo em vista a integral realização e o rateio dos bens até então localizados. Ressalvou-se, contudo, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

pendência de desfecho do incidente nº 5036407-31.2025.8.24.0023/SC, instaurado para apurar a responsabilização da gestão substituída pelos prejuízos causados e bens não localizados.

Observa-se que o referido incidente foi julgado por sentença, publicada em 11/05/2026 e com trânsito em julgado certificado em 29/05/2026. O provimento jurisdicional rejeitou as contas da administração destituída, condenando-a ao ressarcimento dos danos causados e constituindo, assim, título executivo judicial em favor da Massa Falida. Veja-se:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PRESTADAS e REJEITADAS as contas da Administração Judicial destituída MULLER CONSULTORIA EM TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, para:

a) Reconhecer a responsabilidade da Administradora Judicial destituída MULLER CONSULTORIA EM TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI pela guarda e conservação dos bens da massa falida, inclusive quanto aos bens não localizados;

b) Condenar a Administradora Judicial destituída MULLER CONSULTORIA EM TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI ao ressarcimento dos prejuízos causados à massa falida, abrangendo:

b.1) o valor correspondente aos bens não localizados;

b.2) as despesas comprovadamente suportadas com guarda e armazenamento do acervo, a serem apurados em liquidação de sentença;

c) Determinar, nos termos do art. 154, §5º, da Lei nº 11.101/2005, a indisponibilidade de bens da administradora judicial destituída, até o limite do valor a ser apurado;

d) Declarar que a presente sentença constitui título executivo judicial em favor da massa falida.

Custas, se houver, pela Administração Judicial destituída.

Adote a atual Administração Judicial as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Ante a formação de título executivo judicial apto à instauração da fase de cumprimento de sentença, com expectativa concreta de recuperação de ativos em favor da massa falida, aliada à ordem de indisponibilidade de bens da antiga gestora, o encerramento da falência pela via frustrada (art. 114-A da Lei nº 11.101/2005) afigura-se, neste momento processual, tecnicamente incabível. O referido instituto pressupõe a ausência absoluta de bens ou a insuficiência de recursos sequer para o custeio das despesas processuais, premissa que se revela incompatível com a expectativa concreta de ingresso de valores decorrentes da execução em face da ex-administradora.

Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 5036407-31.2025.8.24.0023/SC, intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprove a adoção das medidas necessárias à instauração da fase executiva destinada à satisfação do referido título judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

b) informe as providências já implementadas para efetivação da indisponibilidade patrimonial determinada na sentença, bem como eventual existência de bens ou direitos passíveis de constrição;

c) apresente estimativa, ainda que preliminar, acerca da perspectiva de recuperação de ativos em benefício da massa falida.

Comprovadas as providências acima, aguarde-se o desenvolvimento das medidas executivas, devendo a Administração Judicial apresentar Relatório de Andamento Processual no prazo de 90 (noventa) dias, ou antes, caso sobrevenha fato relevante relacionado à recuperação de ativos.

II - Do pedido de habilitação de créditos - Quadro de credores já homologado

Patente que, após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, §6º, LRF).

É exatamente o caso dos autos, sobretudo considerando que o quadro geral de credores já restou homologado pela decisão do evento 1275.1, em 19/08/2025 e devidamente publicado em 26/08/2025 (evento 1277.1).

Dessa forma, além da impossibilidade de processamento dos pedidos apresentados no bojo dos presentes autos, mostra-se incabível a habilitação do crédito tal como requerida, devendo o credor adotar os meios legais para tanto.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados (evento 1416.1), a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

III - Da análise das demais questões pendentes

Por fim, deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, notadamente os constantes nos eventos 1407.1, 1417.1 e 1418.1.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310095963207v19** e do código CRC **dd984226**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA

Data e Hora: 21/06/2026, às 17:31:21

0300165-06.2018.8.24.0064

310095963207.V19